



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CUIABA**  
**OITAVO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

RUA Miranda Reis, 441, Poção - CUIABÁ

**SENTENÇA**

Numero do Processo: 8054629-69.2018.811.0001

**Vistos etc.**

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

**Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **NICANOR FÁVERO FILHO** em desfavor de **WWW.CONJUR.COM.BR**.

No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, uma vez que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória.

A parte Reclamante alega que teve sua honra subjetiva vilipendiada em razão de publicação de matéria jornalística veiculada por meio de sítio eletrônico da reclamada, dando conta de que teria sido instaurado processo administrativo perante o CNJ para apuração de participação em suposto esquema de venda de sentenças, dentre outros supostos atos, tendo em vista ser membro do TRT 23º Região, no estado de Mato Grosso. Ao final requer a retirada das matérias veiculadas, bem como seja indenizada por danos morais.

Em sua defesa, a Reclamada afirma que somente publicou informações de interesse público que em nada viola direitos e a honra do reclamante

Pois bem. Analisando a matéria publicada pela reclamada observa-se que na matéria veiculada no dia 27/08/2015, que noticia que *Corregedora nacional de Justiça determina apurações sobre venda de sentenças*, a reclamada restringiu-se apenas a informar que a ministra Nancy Andrighi, corregedora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou a abertura de investigação contra quatro juízes de Mato Grosso, citando o nome do reclamante. De fato, conforme Reclamação Disciplinar - 0003263-45.2015.2.00.0000, protocolada no Conselho Nacional de Justiça, apresentada por Gilberto Eglair Possamai, em face de quatro juízes dentre eles o reclamante, a mencionada corregedora encaminhou os autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (TST), diante da presença de fortes indícios de violação dos deveres funcionais.

Da análise dos fatos e provas carreados verifico que a Reclamada tão somente se limitou a noticiar os fatos, atuando dentro da esfera da informação, não excedendo à liberdade de imprensa.

Nos autos, infere-se que as matérias jornalísticas apenas fazem menção à instauração de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003263-45.2015.2.00.0000, aportado no CNJ, onde, no bojo deste expediente a

Reclamante e todos os membros investigados atuaram em processos afetos às empresas *Cotton King Ltda (massa falida)*, *Pyramid Agropastoril Ltda.*, *Agropecuária São Lucas S/A*, entre outras; e uma das partes envolvidas nas ações protocolou a Reclamação, visando à apuração dos magistrados atuantes, envolvendo justiça do trabalho e justiça estadual.

Tendo em vista a especialização da competência afeta a cada um dos membros atuantes e inseridas no âmbito da aludida Reclamação Disciplinar, houve cisão aos seus respectivos tribunais, em respeito ao poder hierárquico e disciplinar da administração.

Há de se salientar, ainda, que não houve violação do sigilo do processo administrativo disciplinar, onde a confidencialidade deverá recair sobre análise meritória e procedimentais internas, incluídos os elementos de informação, reuniões e audiências, que terão caráter reservado, porquanto a matéria jornalística em exame noticiou apenas a existência e instauração do processo administrativo (Reclamação) perante o CNJ.

Ademais, embora alegue que o procedimento administrativo disciplinar tramitava em segredo de justiça, é possível observar que a matéria fora veiculada em 28/08/2015 e o despacho que determinou que dito procedimento tramitaria em segredo de justiça foi realizado em 03/09/2015, ou seja, em data posterior.

Aliado a isso, o art. 2º, parágrafo único da Lei 9.784/99, preleciona que deve a Administração Pública obedecer aos princípios públicos que ela norteia, dentre eles o da publicidade dos atos, citando-se:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

Quanto ao pedido de retirada de matéria divulgada em sites de notícia, para o seu acolhimento exige-se a caracterização inequívoca e rematada do comportamento doloso contra à imagem da Reclamante, não se vislumbrando no presente caso, pois, conforme mencionado alhures, a matéria se limitou a noticiar o início de procedimento para apurar atuação da Reclamante e demais envolvidos, no livre exercício de imprensa.

Nessa toada, após o advento da ADPF 130/DF, o Supremo Tribunal Federal sedimentou que a liberdade de imprensa é patrimônio imaterial, correspondente ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Assim, levar a informação à coletividade configura a mais nítida causalidade entre liberdade de imprensa e democracia, não se negando a mais íntima relação entre ambos.

Assim, o art. 220 da CF/88, que versa sobre a Comunicação Social, é de instantânea observância quanto ao exercício da liberdade de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculam pelos órgãos de comunicação social, sem prejuízo dos incisos IV, V, X, XIV, dentre outros do art. 5º da Carta Magna.

Retomando o pedido de retirada das publicações nos *sites* das Reclamadas, e com base nos argumentos supramencionados, o próprio Supremo já pacificou o seu descabimento em seus julgados, conforme se demonstra:

***AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho***

**supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.** 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido. (Rcl 28747 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018).

*Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência.* 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Reclamação: ADPF 130/DF e censura ? 2. A Primeira Turma, em conclusão de julgamento, julgou procedente reclamação ajuizada por conglomerado da área de comunicação em face de julgado proferido por tribunal de justiça que **havia determinado a retirada de matéria jornalística de uma de suas revistas eletrônicas de publicação semanal. Tornou, assim, definitiva a medida liminar que autorizara a permanência da matéria no sítio eletrônico do reclamante (Informativo 822).** O reclamante apontou violação à autoridade da decisão proferida na ADPF 130/DF (DJe 6.11.2009), que declarara a não recepção da chamada ?Lei de Imprensa? (Lei 5.250/1967) pela Constituição de 1988. Afirmou que a decisão reclamada consistiria ?na ratificação de odiosa censura e na tentativa de restringir o direito de liberdade de imprensa, bem como a garantia da sociedade de ter acesso a informações e a manifestar o seu pensamento?. De início, o Colegiado considerou cabível a reclamação. Dessa forma, afastou o argumento de que o pedido de retirada da matéria da página eletrônica da reclamante estaria fundado no art. 20 do Código Civil, e não na Lei de Imprensa. No mérito, asseverou que se tratava de matéria que havia descrito certa personalidade e feito comentários críticos, porém não ofensivos. **A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas. Via de regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil. Concluiu pela existência de interesse público presumido na livre circulação de ideias e opiniões. Ademais, a pessoa retratada se apresentou como pessoa pública a atuar em espaço público, sujeita, portanto, a um grau de crítica maior.** (Rcl 22328/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 6.3.2018, grifo nosso)..

Deste modo, a exclusão da matéria jornalística não só incorreria em uma forma de censura, mas também macularia o que doutrinariamente se enumera como quarta dimensão/geração de direitos e garantias fundamentais, qual franquia os direitos ligados ao pluralismo, à democracia e à informação.

No que tange ao dano moral, em que pese a Reclamante faça exercício regular do seu direito de ação (art. 5º, inciso XXXV) para salvaguardar suposta ofensa à sua hora e imagem (art. 5º, inciso X), este não pode obstar a liberdade de imprensa e o acesso à informação (art. 5º inciso XXXIII). Em se tratando de situação em que, de um lado há um direito individual e de outro coletivo, ambos de base principiológica da Constituição, entendo que se deva adotar no caso o Mecanismo Constitucional de Calibração de Princípios, em que prevalece o direito de acesso à informação, visando solução da presente antinomia jurídica.

Não se nega a repercussão da reportagem. Mas, de concreto, não há nada de ilegal, porque a notícia, então divulgada, não tinha cunho de opinião, mas de informação.

No caso, a veiculação do nome do Reclamante deu-se nos exatos contornos de passar ao leitor a ciência a respeito do acontecimento ocorrido, pautando-se a conduta da empresa jornalística dentro dos limites do direito à informação e liberdade de imprensa, que lhe são constitucionalmente garantidos.

Assim, tendo o Reclamado agido dentro dos limites da informação, conforme lhe é assegurado pela Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XIV, e 220, não há falar em conduta culposa ou dolosa tipificadora da responsabilidade civil por dano moral.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Novo CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas.

Sentença Publicada no PROJUDI.

Intimem-se.

Submeto à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

**Fabiana Pereira Bueno**

Juíza Leiga